



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2018/02422

PROCESSO SEI 19957.001434/2018-93

SUMÁRIO

PROPONENTE: JOSÉ DONIZETE PAIFER

ACUSAÇÃO:

Alienar 1.820.000 ações ordinárias da Atom Participações S.A. (antiga Inepar Telecomunicações S.A.), em outubro de 2015, por um valor total de R\$ 277.010, 00 (duzentos e setenta e sete mil e dez reais), durante o período da OPA por alienação de controle da Companhia (entre 26.05.2015, data da divulgação da OPA através de Fato Relevante e 11.01.2016, data da realização do leilão).

- Infração ao art. 15-A, inciso I, do da Instrução CVM nº 361/02^[1].

PROPOSTA: Pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2018/02422

PROCESSO SEI 19957.001434/2018-93

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ DONIZETE PAIFER**, na qualidade de pessoa vinculada alienante das ações da ATOM PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada "ATOM"), antiga denominação da Inepar Telecomunicações S.A., durante o período da OPA por alienação de controle da Companhia (doravante denominada "OPA"), acusado nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, por ter violado o inciso I do art. 15-A da Instrução CVM nº 361/02 (ICVM 361), nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem^[2] em processo que versa sobre a oferta de ações da OPA por alienação de controle de ATOM e que foi instaurado a partir da concessão do registro da referida OPA no âmbito do Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco 2015-2016 da SRE.

DOS FATOS

3. Em 04.12.2015, foi publicado o Edital da Oferta informando que: (i) o leilão da OPA seria realizado em 04.01.2016; (ii) pela aquisição de ações ordinárias representativas de 69,244% do total do capital, a WHPH Participações e Empreendimentos S.A. (doravante denominada “WHPH” ou “Ofertante”) pagou o preço total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (iii) o número total das ações objeto da Oferta é de 96.414.343 ações ordinárias, que representavam 30,756% do capital votante e total da Companhia; e (iv) a Oferta se dava por R\$ 0,02303398 por ação (o valor da original da OPA corresponderia a cerca de R\$ 2,2 milhões).
4. Em 28.12.2015, a Bolsa de Valores (doravante denominada “B3”) enviou à CVM informação relacionada a negociações realizadas por pessoas vinculadas ao ofertante da OPA, envolvendo ações objeto da mesma. Na mesma data, a CVM solicitou esclarecimentos adicionais (identificação dos adquirentes e alienantes de ações das negociações e dados sobre quantidade e preço praticados em tais transações), atendido pela B3 no mesmo dia.
5. Em razão da resposta da B3, a SRE verificou que houve a aquisição e alienação de ações ordinárias (“ON”) de emissão da ATOM, durante o período de OPA, realizadas por pessoas vinculadas ao seu acionista controlador (que figurava como ofertante):
 - (i) Aquisição de 1.130.900 ações ON de emissão da ATOM, ao preço máximo de R\$ 0,06 por ação, realizada por Paiffer Management Ltda ME (pessoa vinculada à WHPH);
 - (ii) Aquisição de 700.000 ações ON de emissão da ATOM, ao preço de R\$ 0,05 por ação, realizada por JOSÉ DONIZETE PAIFER, familiar de J.J. Paifer (controlador do Ofertante), sendo que, segundo a B3, ambos residem no mesmo endereço; e
 - (iii) **Alienação de 1.820.000 ações ON de emissão da ATOM, por preços entre R\$ 0,13 e R\$ 0,17 por ação, realizada também por JOSÉ DONIZETE PAIFER.**
6. Em 29.12.2015, a instituição intermediária foi informada do descumprimento aos art. 15-A, I, e art. 15-B, *caput*, ambos da ICVM 361 e da suspensão da Oferta, por estar sendo realizada a preço inferior ao de aquisições realizadas por pessoas vinculadas ao ofertante durante o período de OPA. Na mesma data, a ATOM divulgou Fato Relevante informando: (i) a suspensão ao mercado sobre questão; e (ii) que havia iniciado processo de alteração do Edital da Oferta para aumentar o preço da OPA para R\$ 0,06 por ação e postergar a data do leilão (remarcado para 10 dias após a publicação do aditamento ao referido Edital).
7. Em 30.12.2015, a Instituição Intermediária comunicando a revogação da suspensão, em razão do aumento do preço da oferta, data em que foi (i) divulgado o Termo Aditivo ao Edital da OPA (“Termo Aditivo”) e (ii) publicado Fato Relevante pela Companhia dando publicidade ao Termo Aditivo, à revogação da suspensão da Oferta e à nova data do leilão (remarcado para 11.01.2016).
8. Em 11.01.2016, a ATOM divulgou Fato Relevante informando que WHPH adquiriu, por

meio da Oferta, 3.470 ações ordinárias de sua emissão, tendo concluído, dessa forma, o processo de aquisição de controle da Companhia.

9. Em 14.01.2016, a B3 informou sobre o resultado do leilão da Oferta, destacando que 3.470 ações ON (cerca de 0,004% das ações em circulação) foram habilitadas a participar do leilão e efetivamente adquiridas, tendo sido liquidadas ao preço de R\$ 0,06 por ação.
10. Ao serem instados pela SRE a se manifestarem sobre o assunto, J.J. Paifer, JOSÉ DONIZETE PAIFER e WHPH prestaram os seguintes e principais esclarecimentos:

10.1. JOSÉ DONIZETE PAIFER – declarou que: (i) não possuía vínculo com a WHPH; (ii) JJ Paifer é seu filho; (iii) possuía investimentos no grupo Inepar há mais de 8 anos, bem como em demais empresas listadas na B3; (iv) não comentava com a família sobre seus investimentos; (v) não participava dos negócios dos seus filhos e não sabia o que era uma OPA até receber o ofício da CVM; (vi) a OPA não influenciou a sua decisão de investimento e que seus filhos não sabiam dos seus investimentos em bolsa, nem na empresa; (vii) não era proprietário da ATOM, não tinha vínculo com a ofertante e seus filhos não lhe falavam dos negócios; e (viii) vendeu seus investimentos porque o preço das ações havia subido, sendo que subiu muito depois que as vendeu.

10.2. JJ Paifer e WHPH apresentaram resposta conjunta declarando que: (i) o vínculo de JJ Paifer com JOSÉ DONIZETE PAIFER é de pai e filho; (ii) WHPH é de propriedade de JJ Paifer, sem envolvimento do pai, o qual nunca participou do seu capital e não tinha poderes nem “capacidade civil” para administrar os negócios; (iii) a ofertante prestou todas as informações necessárias e relevantes juntos aos controladores, administradores e empregados para garantir o cumprimento dos dispositivos da ICVM 361; e (iv) entendiam que as obrigações previstas na ICVM 361 não se estendem a JOSÉ DONIZETE PAIFER, por não ser controlador, acionista minoritário, gestor ou funcionário da ofertante.

11. Ao ser questionada pela CVM, a B3 informou que JJ Paifer e JOSÉ DONIZETE PAIFER residiam no mesmo endereço e que ambos eram clientes de uma mesma Corretora.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SRE:

(i) Durante o período de realização da OPA, o preço por ação da OPA não pode ser inferior ao maior preço por ação pago pelo ofertante ou pessoas a ele vinculadas em negócios realizados no período (art. 15-B da ICVM 361), bem como é vedado ao ofertante ou pessoas a ele vinculadas, alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA (inciso I do art. 15-A da mencionada Instrução), sendo que os dados fornecidos pela B3 demonstram que as aquisições se realizaram a preços superiores ao que estava sendo ofertado;

(ii) Com o aumento do preço da OPA de R\$ 0,02303398 para R\$ 0,06 por ação, o valor total da OPA passou de cerca de R\$ 2,2 milhões para cerca de R\$ 5,8 milhões;

(iii) Ao incluir a vedação na legislação sobre a OPA, a CVM teve a intenção de evitar que alienações de ações por ofertante e pessoas vinculadas afetassem a cotação das ações e abrissem espaço para manipulação de mercado;

(iv) O Colegiado da CVM já se manifestou publicamente que no caso da ICVM 361 deve ser aplicada a presunção relativa de que parentes na linha ascendente e

descendente, bem como os colaterais de segundo grau do acionista controlador são pessoas vinculadas nos termos art. 3º, inciso VI, da ICVM 361 (PA CVM RJ2014/3723, Processo SEI 19957.002417/2016-10, PAS CVM 09/2009);

(v) Não foram apresentados argumentos suficientes para afastar a presunção relativa em relação aos senhores JJ Paifer e JOSÉ DONIZETE PAIFER, sendo que consta do Sistema SERPRO que ambos foram sócios na Paifer & Paifer – Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (doravante denominada “Paifer & Paifer”);

(vi) **JOSÉ DONIZETE PAIFER adquiriu 700.000 ações ON da ATOM por R\$ 0,05 (cinco centavos de real), em julho de 2015, pelo valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e alienou 1.820.000 ações ON da ATOM, em outubro de 2015, por um valor total de R\$ 277.010,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), a um preço médio de R\$ 0,1522;**

(vii) As negociações de JOSÉ DONIZETE PAIFER corresponderam a 5,085% do volume de todas as operações com as ações da ATOM realizadas no mês de julho de 2015 e 3,15% das realizadas no mês de outubro de 2015;

(viii) De acordo com ficha cadastral de JOSÉ DONIZETE PAIFER na Corretora, ele era cliente desde 25.10.2005 e possuía, segundo declarado, investimentos no Grupo Inepar há mais de 8 anos e em diversas outras empresas listadas na bolsa de valores, bem como operava com opções de empresas de grande porte, o que sugere não ser razoável a afirmação de que ele não sabia o que era uma OPA; e

(ix) JOSÉ DONIZETE PAIFER foi sócio de seus filhos na Paifer & Paifer, razão pela qual é verossímil ele ser considerado como pessoa vinculada à WHPH.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de **JOSÉ DONIZETE PAIFER**, na qualidade de pessoa vinculada alienante das ações da ATOM, durante o período da OPA, em desacordo com inciso I do art. 15-A da ICVM 361, o que é considerado infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 36 da mesma Instrução.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso onde alegou “*não possuir qualquer vínculo com a WHPH Empreendimentos e Participações S.A, empresa controlada da ATOM Empreendimentos e Participações S.A.*”, razão pela qual propôs o pagamento à CVM no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com a finalidade de suspender o curso do processo em questão.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), e conforme se verifica do PARECER n. 0081/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.08.2018^[3], consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das irregularidades cometidas, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta para **assunção pecuniária correspondente ao dobro da vantagem financeira obtida**^[4], atualizado pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de outubro de 2016 até seu efetivo pagamento, montante a ser pago em parcela única**.
17. O Comitê ainda consignou que o pagamento deveria ser realizado em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.
18. Em 10.09.2018^[5], o PROPONENTE apresentou contraproposta de Termo de Compromisso, na qual alegou ter adquirido “*mais de 1.120.000 ações com preço médio de R\$ 0,1867*” e que no período da OPA da ATOM “*realizou a aquisição de mais 700.000 ações ao preço médio de 0,05 centavos*”, razão pela qual o preço médio da sua participação no capital da ATOM foi reduzido para “*R\$ 0,1341*”. O PROPONENTE ainda afirmou que “*o preço médio de venda das 1.820.000 ações, no período da OPA, foi de R\$ 01522 [sic]*” e que, portanto, “*a operação apresentou um resultado positivo de (...) R\$ 32.804,00*”.
19. Por fim, o PROPONENTE além de ter asseverado não possuir “*qualquer precedente de condenação em processo administrativo sancionador*” junto à Autarquia, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que, no seu entender, corresponderia ao “*dobro da vantagem financeira obtida com correções bem acima do IPCA a título de ressarcimento por despesas administrativas incorridas no curso do PAS*”.
20. Em 18.09.2018^[6], a contraproposta foi levada à apreciação do Comitê de Termo de Compromisso, quando seus membros, após esclarecimentos prestados pela área acusadora^[7], reiteraram o posicionamento deliberado na reunião realizada em 14.08.2018 e sinalizaram prazo até o dia 01.10.2018 para que o PROPONENTE apresentasse nova proposta de Termo de Compromisso.
21. Tempestivamente, o PROPONENTE apresentou nova proposta na qual afirmou não concordar com o cálculo da vantagem financeira, tendo em vista que o cálculo apenas havia considerado “*o preço médio das aquisições realizadas em 2015, sendo que mais de 70% das ações foram adquiridas no exercício de 2014, em preço superior ao de 2015*”. Além disso, reiterou o interesse em pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme aditamento apresentado em 10.09.2018.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[8].
23. Em reunião realizada em 02.10.2018^[9], considerando (i) a não adesão de JOSÉ

DONIZETE PAIFER às condições de negociação recomendadas pelo Comitê; (ii) a vantagem financeira auferida com as operações realizadas no valor de R\$ 186.004,00 (cento e oitenta e seis mil reais), cuja metodologia de cálculo utilizada no processo negocial considerou apenas os valores envolvidos nas operações realizadas no período de vedação; e (iii) o fato de que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) indicado pelo PROPONENTE para pagamento à CVM, a título de reparação dos danos difusos ao mercado, estaria muito distante da vantagem financeira auferida com as operações realizadas, o que não surtiria o efeito perseguido de desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando os participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que a proposta de apresentada seria inoportuna e inconveniente e deliberou pela sua rejeição.

DA CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.10.2018^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ DONIZETE PAIFER**.

^[1] Art. 15-A *Durante o período da OPA, é vedado ao ofertante e pessoas vinculadas:*

I – alienar, direta ou indiretamente, ações da mesma espécie e classe das ações objeto da OPA;

(...)

^[2] Processo de origem SEI 19957.003583/2015-44.

^[3] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e os substitutos da SFI e SNC.

^[4] De acordo com a **área técnica, a prática irregular gerou uma vantagem financeira de R\$ 186.004,00**, calculada da seguinte forma:

(i) aquisição de ações no período da OPA por R\$ 0,05;

(ii) alienação de ações no período da OPA por R\$ 0,1522 em média;

(iii) a elevação do valor da ação no período foi de R\$ 0,1022 (R\$ 0,1522 – R\$ 0,05);

(iv) a **vantagem financeira obtida com as operações foi de R\$ 186.004,00** (R\$ 1.820.000 ações x R\$ 0,1022; e

(v) **o dobro da vantagem financeira corresponde a R\$ 372.008,00.**

^[5] Em 29.08.2018, o PROPONENTE solicitou dilação de prazo por 10 (dez) dias para apresentação da nova proposta, de modo que pudesse levantar as informações e documentos necessários para a apresentação da propostas, o que foi deferido.

^[6] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SEP, SFI, SNC, SPS e a substituta da SGE.

^[7] A área esclareceu que: (i) não existia nos autos do processo as informações detalhadas (datas, preços, volume, etc) de todas as aquisições ou negociações feitas pelo PROPONENTE e que o mesmo também não havia trazido documentação comprobatória de tais negociações; (ii) não conseguiu identificar como o PROPONENTE chegou ao preço

médio de aquisição de R\$ 0,1341 por ação informado por ele, mesmo utilizando os dados da tabela informados pelo PROPONENTE; (iii) mesmo se fosse considerada a metodologia apresentada pelo PROPONENTE, a vantagem financeira seria da ordem de R\$ 100 mil, significativamente superior ao valor informado de R\$ 32 mil; e (iv) entendia que a contraproposta deveria ser rejeitada.

[8] O PROPONENTE não figura como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[9] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SFI, SMI, SNC, SEP e os substitutos da SGE, SEP e SPS.

[10] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SEP, SFI, SNC, SPS e a substituta da SGE.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 09/11/2018, às 15:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/11/2018, às 15:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 09/11/2018, às 17:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 09/11/2018, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/11/2018, às 19:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/11/2018, às 20:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0631969** e o código CRC **A9BFE674**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0631969** and the "Código CRC" **A9BFE674**.*